



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>10.019-6/2020 – 50.007-0/2021 (APENSO)</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA DE ACORIZAL-MT</b>
<b>CNPJ</b>	<b>03.507.571/0001-05</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL</b>
<b>GESTOR</b>	<b>CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II - RAZÕES DO VOTO:

1. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu parcialmente com os percentuais constitucionais na área da educação.
2. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **26,12%**, das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no Art. 212<sup>1</sup> da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%.
3. Em relação ao FUNDEB, após a análise da defesa, ficou demonstrado que foram aplicados **54,55%** na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, estando em **desacordo** com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007.
4. No que concerne à saúde, foram aplicados **30,68%** do produto da arrecadação dos impostos, em cumprimento ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
5. Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar n.º 101/2000 e os repasses ao Poder

<sup>1</sup>Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.





Legislativo observaram o Art. 29-A<sup>2</sup>, da Constituição Federal.

6. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que permaneceram nas contas anuais de governo do referido município, senão vejamos:

**Responsável: CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_03.** Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

**1.1) Não cumprimento do percentual mínimo de 60% das receitas do FUNDEB, na valorização dos profissionais do magistério.** - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

7. Segundo consta do relatório técnico preliminar de auditoria, o município de Acorizal-MT aplicou o percentual de 44,62% da receita proveniente de impostos para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério, não observando, pois, o limite mínimo de 60%, estabelecido na Lei n.º 11.494/2007.

8. A defesa alegou que mesmo diante da pandemia e ausência de aulas, honrou os pagamentos aos professores, encaminhando documentos referentes à folha de pagamento de janeiro a dezembro de 2020.

9. Após nova análise, a Equipe de Auditoria constatou que foi aplicado o correspondente a 54,55% do FUNDEB, ainda abaixo dos 60% do valor transferido, de modo que manteve o apontamento.

10. Não houve apresentação de alegações finais.

11. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento técnico, manifestando-se pela manutenção do apontamento, com a

<sup>2</sup>Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)





expedição de recomendação.

12. Registra-se de saída que, no que tange ao financiamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, os incisos I e XII do art. 60, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT dispõem que o Município destinará, no mínimo, 60% da receita proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal. Vejamos:

*Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela EC n. 53/2006)*

*I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela EC n. 53/2006)*

(...)

*XII – proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela EC n. 53/2006) (grifei)*

13. Ademais, importa destacar que o FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional n.º 53/2006, regulamentado pela Lei n.º 11.494/2007 e pelo Decreto n.º 6.253/2007, tratando-se de um fundo especial de natureza contábil, formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

14. Validando esse entendimento, o art. 22 da Lei n.º 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais





totais dos fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

15. Nesse sentido, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF, 9ª edição, página 271) assim dispõe:

*"Portanto, a partir do exposto acima, e considerando a interpretação conjunta dos arts. 37 e 40 da Constituição, os arts. 70 e 71 da LDB, e o art. 22 da Lei 11.494/07, conclui-se que, para fins do limite constitucional com MDE, devem-se considerar apenas as despesas destinadas à remuneração e ao aperfeiçoamento dos profissionais em educação, e que exerçam cargo, emprego ou função na atividade de ensino, excluindo-se, por conseguinte, as despesas que envolvam gastos com inativos e pensionistas, pois a lei faz distinção entre as espécies de rendimento: remuneração, proventos e pensões. As despesas com inativos e pensionistas devem ser mais apropriadamente classificadas como Previdência. A contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS referente ao pessoal ativo da área Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. da educação deve ser considerada para fins do limite constitucional com MDE."*

16. Veja-se, pois, que a legislação é clara quando estabelece que os gastos devem ser despendidos em decorrência do efetivo exercício, excluindo os gastos com inativos. Essa diretriz legislativa vai ao encontro da finalidade de criação do FUNDEB, o de promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação.

17. No caso, restou demonstrado nos autos, que não foi aplicado o limite mínimo de 60% da receita provenientes de impostos para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério, sendo aplicado apenas o percentual equivalente a 54,55%, cuja infração é classificada como gravíssima, situação que normalmente, por si só, ensejaria a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas.

18. Ocorre, todavia, que em data de 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou a ocorrência de surto do “coronavírus” (2019-nCoV), configurando-se, assim, estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). Posteriormente, foi decretada, também pela OMS, a





condição pandêmica, ante a elevação do estado de contaminação.

19. Igualmente, importa anotar que, tendo em vista o reconhecimento do estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia da covid19, por força do que prescreve o art. 65<sup>3</sup> da LRF, foram provisoriamente suspensas as disposições do art. 23 do mesmo diploma legal, conforme reconhecido pelo STF por ocasião do julgamento da ADI 6357<sup>4</sup>, realizado em 23/11/2020.

20. Nesta linha, releva destacar que tenho entendimento no sentido de que deverá ser aplicado ao caso em tela o disposto na Resolução de Consulta n.º 06/2021-TP, notadamente porque a possibilidade da sua incidência decorre justamente do grave período enfrentado pela sociedade em razão da pandemia, senão vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2021 – TP

*"Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. CONHECIMENTO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO SOCIAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS PRESENCIAIS. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA EDUCAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE. 1) O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República. 2) No exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação." (grifamos)*

21. Desta feita, conforme já me manifestei várias vezes em

<sup>3</sup>Art. 65. (...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública." - Marquei

<sup>4</sup>(...) 3. Suspensos os efeitos do art. 23 da LRF em razão do reconhecimento de calamidade pública (Decreto Legislativo 6/2020), o requerente carece de interesse para obter, mediante interpretação conforme à Constituição, flexibilização já alcançada em razão do acionamento do art. 65 da LRF. 4. Aplicável a todos os entes federativos, o art. 3º da EC 106/2020 possibilita a flexibilização de limitações legais relacionadas à expansão de ações governamentais de enfrentamento à calamidade e suas consequências sociais e econômicas que, não implicando despesas permanentes, acarretem aumento de despesa. Precedente: ADI 6357 MCRef, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. em 13/5/2020 " - Marquei





julgamentos semelhantes, por uma questão de isonomia e coerência, salvo melhor juízo, entendo que o disposto na Resolução de Consulta n.º 06/2021-TP, igualmente, terá incidência quanto a irregularidade em análise, consequentemente, a simples existência de tal apontamento não ensejará, por si só, a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021.

22. Com efeito, muito embora esteja configurada a irregularidade de natureza gravíssima, em observância ao que foi deliberado por esta Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta n.º 06/2021, **excepcionalmente**, entendo pelo **saneamento do achado**, pois deve ser aplicado, ao caso concreto, a regra “atenuante” prevista na referida resolução, pois, conforme dito, em razão da pandemia que se iniciou em março de 2020, todos os municípios do Estado de Mato Grosso e provavelmente do país, suspenderam as atividades escolares presenciais, reduzindo, por conclusão lógica, as despesas atinentes ao ensino e à educação.

23. Por fim, considerando a existência incontroversa da infração, se mostra imperioso ser **recomendado** à Câmara Legislativa Municipal de Acorizal-MT, por ocasião do julgamento das referidas contas de governo, para que determine ao Chefe do Poder Executivo que observe o limite mínimo de 60%, proveniente da receita de impostos para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no art. 22, I, da Lei n.º 11.494/07.

**Responsável: CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).  
**2.1)** Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 177.815,55, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

24. Em sua manifestação preliminar, a Secex constatou a ocorrência de déficit na execução orçamentária de 2020, no valor de R\$ 177.815,55. Ressaltou que,





no déficit apurado, foi considerado o crédito adicional por superávit financeiro na fonte 17, do exercício anterior, no valor de R\$ 362.600,09.

25. A defesa afirmou que houve frustração de receitas em razão da pandemia, no valor de R\$ 1.668.179,54, bem como que no comparativo entre a despesa autorizada e a realizada (anexo 14), as despesas com obrigação patronal e contribuições do INSS totalizaram o valor de R\$ 308.866,00 com despesas a pagar, e essas despesas são de competência do mês de dezembro de 2020, “que ficou a pagar, e que deve ter sido pago em 2021”.

26. Disse, ainda, que o déficit constatado não é capaz de levar à reprovação das contas, visto que o município de Reserva do Cabaçal-MT apresentou déficit maior, cerca de R\$ 500.000,00, e teve as contas aprovadas (processo n° 10.106-0/2020).

27. Em sua análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo destacou que havia saldo em restos a pagar não processados de exercícios anteriores, no valor de R\$ 220.760,07, e que poderia ser cancelado para evitar a ocorrência do déficit, conforme Resolução Normativa n° 43/2013.

28. Afirmou que o gestor deveria adotar as medidas de limitação de empenho, consoante ao art. 9º da LRF, de modo a evitar a ocorrência do déficit orçamentário, bem como que as obrigações de competência do mês de dezembro de 2020 devem ser consideradas como despesas desse exercício, ainda que pagas em 2021. Assim, manteve o apontamento.

29. Não houve apresentação de alegações finais.

30. O Ministério Públíco acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, destacando que cabia ao gestor adotar medidas para prevenir riscos e corrigir desvios, como a limitação de empenho no caso de frustração





de receita.

31. De início, é preciso diferenciar execução orçamentária e execução financeira. De forma sucinta, a primeira se refere a utilização dos créditos consignados no orçamento por meio da lei orçamentária anual e se concretiza pela arrecadação feita dentro do exercício e pelas despesas empenhadas. Já a execução financeira se refere a utilização dos recursos financeiros disponíveis.

32. Consoante se extrai do quadro abaixo reproduzido, as receitas consolidadas ajustadas foram menores que as despesas consolidadas ajustadas, o que acarretou o resultado orçamentário deficitário no valor de - R\$ 177.815,55.

**1) Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - Exceto Intra**

A	G_TOTAL_REC_ARREC_AJUSTADA	R\$ 19.971.015,87
B	L_TOTAL_DESP_CONS_AJUSTADA	R\$ 20.148.831,42
QREO	A/B	0,9911

33. Diante desse cenário, cabia ao gestor adotar as condutas descritas no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, como a limitação de empenho, contudo assim não procedeu.

Art. 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

34. Verificada a irregularidade, convém ponderar que o malfadado déficit orçamentário correspondeu a apenas **0,89%** dos ingressos auferidos no exercício





em exame, de modo que não possui materialidade suficiente para comprometer a higidez das contas apresentadas.

35. Ante o exposto, **embora entenda caracterizada a irregularidade DA02, incidem no caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de atenuar a gravidade do apontamento**, sendo suficiente a expedição de recomendação para que o Legislativo Municipal determine ao Chefe do Poder Executivo que promova ações planejadas para evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Responsável: CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**3.1)** Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**3.2)** A Lei Municipal nº 889/2019, LDO/2020, do município de Acorizal não foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**3.3)** A Lei Municipal nº 888/2019, LOA/2020, do município de Acorizal não foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**3.4)** Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

36. Segundo o apontamento da Equipe de Auditoria, não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração da LDO e da LOA (subitens 3.1 e 3.4), tampouco houve disponibilização das referidas leis orçamentárias no Portal Transparência da Prefeitura (subitens 3.2 e 3.3).

37. A defesa afirmou que houve a divulgação das leis orçamentárias no mural da Prefeitura, bem como as leis foram amplamente debatidas no Poder Legislativo, rogando para que os apontamentos fossem considerados sanados.

38. No Relatório Técnico de Defesa, a Secex manteve as irregularidades, na medida em que o gestor não colacionou quaisquer elementos para





afastar ou justificar as inconsistências.

39. Não foram apresentadas alegações finais.

40. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento pela manutenção das irregularidades, pois constatou que o gestor não apresentou documentos capazes de sanear os achados.

41. Destaco que a LRF elegeu a transparência como um dos requisitos para a responsabilidade na gestão fiscal, prevendo, em diversos pontos de seu texto, instrumentos jurídicos, financeiros e contábeis capazes de garantir a plena observância da publicidade em matéria fiscal.

42. Trata-se, ademais, de relevante disposição legal tendente a consagrar o princípio da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e o direito de acesso à informação (incisos XIV e XXXIII do artigo 5º), cuja implementação exige que o Poder Público mantenha constante divulgação das informações relativas à gestão dos recursos públicos.

43. Nessa toada, é de bom alvitre destacar, como fez explicitamente o legislador no *caput* do artigo 48 da LRF, que os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, constituem "instrumentos de transparência na gestão fiscal", para os quais se exige "ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público". Ademais, o §1º, I, do referido dispositivo, acrescenta que a transparência será assegurada também mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das leis orçamentárias.

44. No presente caso, noto que não houve a publicação da LDO e da LOA 2020 no Portal da Transparência do Município de Acorizal-MT, assim como não foi comprovada a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração





das referidas leis, estando em desacordo com a regra constante do art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

45. Diante do exposto, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, **mantendo a irregularidade DB08 (subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4)**, e **recomendo**, ao Poder Legislativo Municipal, que determine ao atual Chefe do Poder Executivo para que a gestão se atente sobre o dever de transparência na gestão fiscal quanto à realização de audiências públicas durante o processo de elaboração da LDO e LOA, bem como dê ampla divulgação a tais instrumentos, inclusive em meios eletrônicos.

**Responsável:** CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**4.1)** Insuficiência de R\$ 1.621.512,69 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**4.2)** Descumprimento da meta de Resultado Primário proposto na LDO para o exercício de 2020 - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

46. Com relação ao **subitem 4.1**, a situação inicialmente encontrada pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo indica que houve indisponibilidade financeira em restos a pagar no valor de R\$ 1.621.512,69.

47. Sobre o apontamento, a defesa cingiu-se a alegar que houve frustração de receita de aproximadamente R\$ 1.303.000,00, em razão da pandemia de covid-19.

48. No Relatório Técnico de Defesa, a Secex argumentou que não procede a alegação de que a presente irregularidade tenha ocorrido por conta da pandemia, porquanto o município de Acorizal-MT recebeu da União a verba de R\$ 2.737.362,26 para enfrentamento da covid-19, valor esse muito maior que os R\$ 700.875,62 empenhados além do previsto no orçamento para a função “saúde”. Além disso, consignou que nos casos de frustração de receitas, o município deve adotar as





medidas dispostas no art. 9º da LRF, como a limitação de empenho.

49. A defesa não apresentou alegações finais.

50. O Ministério Público de Contas seguiu a linha de entendimento da Secex pela manutenção da irregularidade, uma vez que o município teria recebido substantivo aporte de recursos da União para enfrentamento da pandemia, bem como não foram adotadas medidas de contenção de gastos.

51. Na hipótese em tela, importa registrar, que a inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do Art. 5º<sup>5</sup>, III, “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

52. Ademais o instrumento de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, ou seja, o código de fonte/destinação de recursos, necessariamente desempenha um duplo papel no processo orçamentário, porquanto, na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias.

53. De outro lado, para a despesa orçamentária, é necessária a identificação da origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza da despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) da despesa pública, conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, expedido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

<sup>5</sup>Art. 55. O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (grifo nosso)





54. Portanto, tem-se que o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º<sup>6</sup> e art. 50<sup>7</sup>, ambos da LRF, que dispõem sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

55. Sobre a matéria, registre-se que este E. Tribunal, tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada - Fev. 2014 a Jun. 2019, *verbis*:

**"14.5) planejamento. Equilíbrio fiscal. inscrição em restos a pagar. necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.** O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos." (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017.processo nº 8.238-4/2016). - Marquei

56. Desse modo é importante que a Administração se atente à necessidade da existência de prévia disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, prevenindo os riscos e corrigindo os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a exigir ações durante todo o exercício financeiro, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas.

---

<sup>6</sup> Art. 8º

(...)

**Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

<sup>7</sup> Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:  
I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)





57. Passando para análise do apontamento do subitem 5.1, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Acorizal-MT **não possuía, ao final do exercício de 2020, recursos disponíveis para suportar os restos a pagar inscritos** nas fontes nº “00” (-R\$ 1.218.024,49), “01” (-R\$ 62.344,86), “18, 19 e 31” (-R\$ 188.895,24), 02 (-R\$ 148.365,77), “12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46 e 47” (-R\$ 3.043,25) e “16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93 e 94” (-R\$ 839,08), **totalizando o montante de - R\$ 1.621.512,69.**

58. Quanto à alegação de que a irregularidade teria sido causada em razão da frustração de receita provocada pela pandemia, entendo que não merece prosperar, pois, como exposto pela equipe técnica, o município de Acorizal-MT recebeu da União o montante de R\$ 2.737.362,26 para enfrentamento da covid.

59. Diante do exposto, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, **mantenho o apontamento do subitem 4.1** e recomendo ao Poder Legislativo Municipal, que determine ao atual Chefe do Poder Executivo, para que adote as providências para manter a suficiência financeira relativa ao pagamento de restos a pagar processados e não processados, nas fontes respectivas, a fim de manter o equilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, §1º da LRF.

60. Quanto ao **subitem 4.2**, a Secex apontou que a LDO 2020 estabeleceu como meta de resultado primário o valor de R\$ 463.900,00, contudo, ao final do exercício, o resultado primário do município ficou negativo em R\$ 1.502.356,06, ou seja, a meta não foi cumprida.

61. Novamente, a defesa atribuiu a irregularidade à frustração de receitas e alegou que não houve prejuízo ao erário.

62. Em nova análise, a Secex entendeu que o descumprimento da meta de resultado primário, embora provocada pela frustração de receita, só ocorreu por





falta de ação do gestor no sentido de adotar os procedimentos previstos no art. 9º da LRF, como a limitação de empenho.

63. A defesa não apresentou alegações finais.

64. O Ministério Público de Contas não se manifestou sobre a irregularidade.

65. Preambularmente, destaco que as metas fiscais compõem o conteúdo obrigatório da LDO, conforme determinado pelos §§ 1º e 2º, do art. 4º da LRF:

“Art. 4º (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º “O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;”

66. Como se vê, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, dispõe no § 1º do artigo 4º, que o Anexo de Metas Fiscais integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Neste anexo serão estabelecidas as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

65. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais são o elo entre o planejamento e a elaboração do orçamento e sua execução. Dessa forma, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes





Orçamentária. Ou seja, caso as metas de arrecadação estipuladas na referida lei não possam ser alcançadas, os gestores de recursos públicos deverão adequar seus orçamentos, reduzindo proporcionalmente as despesas. Essa técnica é conhecida como “contingenciamento”.

66. Portanto, as metas fiscais fixadas anualmente na LDO têm como função precípua servir de baliza para a gestão orçamentária e financeira do ente federado. Além de favorecer a atuação planejada nesse campo, a fixação de metas também comunga com a transparência na condução da política fiscal.

67. Nesse sentido, pode-se dizer que a meta de resultado primário fixada na LDO se reveste de natureza programática no campo orçamentário-financeiro, devendo pautar o poder público tanto na fase de elaboração do orçamento quanto na sua execução.

68. Por ser uma norma programática, a rigor, não há que se falar em sanção como decorrência de seu não cumprimento. Essa é a razão, aliás, pela qual o descumprimento da meta fixada em um exercício não figura entre os crimes de responsabilidade tipificados na Lei n.º 1.079 de 1950.

69. Todavia, o fato de não haver previsão legal de sanção por descumprimento de meta não significa que o gestor público esteja desobrigado de perseguí-la durante o exercício. Como já salientado, trata-se de uma norma programática, dotada de densidade normativa, que deve nortear a gestão orçamentário-financeira do Poder Executivo, estando inserida no núcleo da gestão planejada, responsável e transparente inaugurada pela LRF.

70. No caso em tela, o Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 do Município de Acorizal-MT, previu como meta de resultado primário para o município o superávit de R\$ 463.900,00, significando que as receitas primárias projetadas seriam suficientes para bancar as despesas primárias projetadas





para o exercício.

71. Todavia, constatou-se que o Resultado Primário do exercício atingiu a cifra de -R\$ 1.502.356,06, abaixo da meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020

72. Necessário enfatizar que o não cumprimento das metas sinaliza um risco de comprometimento da responsabilidade fiscal, fato a ser considerado na execução do orçamento vigente e na elaboração da Lei Orçamentária para o ano subsequente.

73. No entanto, as metas fiscais não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias, mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária.

74. Neste sentido já decidiu esta Corte de Contas. Vejamos:

**Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário.**

**Descumprimento. Responsabilização e sanção específica.**

1. O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público. Por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica.

2. As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária. Dessa forma, **a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, como norte à atuação do Poder Executivo.** (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 15/2019- TP. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo nº 16.721-5/2018). (grifei).

75. Diante do exposto, entendo pela **descaracterização da irregularidade classificada como DB99 (subitem 4.2)**, transcrita no Relatório Técnico





Preliminar. Entretanto, tenho por apropriada a sugestão ao Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Executivo que avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica.

76. Em conclusão, portanto, **mantendo a irregularidade DB99, subitem 4.1, e, afasto o subitem 4.2**, com as recomendações transcritas no dispositivo deste voto.

**Responsável: CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).  
**5.1)** Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 273.975,12, nas fontes 115, 130 e 146, sem que houvesse de fato o excesso utilizado na abertura dos créditos. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

77. Em Relatório Técnico Preliminar, a Secex constatou a abertura de créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação por recursos inexistentes, no valor de R\$ 273.975,12.

78. Em sua defesa, o gestor argumentou que o fato não causou prejuízo ao erário e que os créditos foram abertos para suportar despesas devidamente formalizadas.

79. A Unidade Técnica manteve a irregularidade, cingindo-se a arguir que as alegações da defesa são improcedentes.

80. Não houve alegações finais.

81. O Ministério Público de Contas concordou com a análise da Secex, apontando que em relação às fontes 115, 130 e 146 o saldo era insuficiente para dar





lastro aos créditos adicionais abertos com arrimo nessas fontes.

82. Como é cediço, o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência de recursos disponíveis, vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária Anual.

83. O artigo 43 da Lei n.<sup>º</sup> 4.320/64 elenca as fontes de recursos aptas a lastrearem a abertura de créditos suplementares e especiais, dentre as quais se destaca o excesso de arrecadação, previsto no inciso II do referido dispositivo.

84. Aliás, importa destacar que o excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, nos termos do art. 43, §3<sup>º</sup><sup>8</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 4.320/64.

85. Ressalte-se, ainda, que o excesso de arrecadação deve ser analisado por fonte, uma vez que a utilização de recursos de maneira global ignora a vinculação legal ou convencional entre a origem e a aplicação de recursos e, assim, incorre em ofensa ao disposto nos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, ambos da LRF.

86. No caso dos autos, vislumbro que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes 115 (R\$ 39.000,00), 130 (R\$ 190.700,00) e 146 (R\$ 44.275,12), somando a importância total de R\$ 273.975,12, sem que existisse a devida cobertura.

87. Verifico que a defesa não impugnou especificamente este

<sup>8</sup> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)





apontamento, de modo que o gestor não logrou afastar o ônus probatório que lhe era imposto (art. 373, II, CPC).

88. Assim, concordo com a análise técnica e com o parecer ministerial, no sentido de **manter a irregularidade apontada**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao atual chefe do Poder Executivo que obedeça com rigor o equilíbrio das finanças municipais no que tange à abertura de créditos adicionais, os quais devem ser suportados por recursos existentes, conforme art. 167, II e V da CF/88 e art. 43 da Lei nº 4.320/64.

**Responsável:** CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**6) NB01 DIVERSOS\_GRAVE\_01.** Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

**6.1)** Não houve constituição da Comissão de Transmissão de Governo, e consequentemente não houve apresentação do Relatório Conclusivo. - Tópico - 8.1. COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE MANDATO

89. No Relatório Técnico Preliminar, a Secex constatou que não houve a constituição da Comissão de Transmissão de Governo, e, por consequência, não foi elaborado o Relatório Conclusivo.

90. Em sua defesa, o gestor informou que muito embora a Comissão de Transmissão de Mandato tenha sido constituída, o prefeito eleito foi cassado, o que comprometeu a transmissão de mandatos.

91. Em análise, a Equipe de Auditoria manteve a irregularidade, pois o gestor não encaminhou documentos demonstrando a constituição da Comissão, bem como, independentemente da cassação do prefeito, a Comissão deveria elaborar relatório informando sobre os fatos impeditivos da realização do trabalho.

92. Não foi apresentada alegações finais.

93. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento





técnico para manter a irregularidade, sob os mesmos fundamentos.

94. A Resolução Normativa nº 19/2016 estabelece procedimentos administrativos relacionados à transmissão de mandato de Chefes de Poderes estadual ou municipal e de dirigentes de órgãos autônomos. O seu art. 3º disciplina a constituição de Comissão de Transmissão de Mandato, a qual deverá contemplar necessariamente membros indicados pelos futuros mandatários.

95. É de conhecimento notório que o prefeito eleito em 2020 no município de Acorizal-MT teve seu registro de candidatura cassado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

96. Diante disso, tenho que o cenário de disputas jurídicas e incerteza sobre a assunção do mandato pelo então prefeito eleito consistiu em obstáculo para a constituição da Comissão de Transmissão de Mandato, sendo que o art. 22, §1º da LINDB impõe que *“em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”*.

97. Portanto, em dissonância da análise técnica e ministerial, repto **afastada a irregularidade 6-NB01.**

## **2.1 – DA ANÁLISE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:**

97. Inicialmente, destaca-se que, da análise da previdência social dos servidores do Município de Acorizal-MT, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Acorizal-MT, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.





98. Ademais, foi apurado que houve inadimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura de Acorizal-MT, relativamente ao exercício de 2020, em descumprimento ao que prescrevem os arts. 40, *caput*, e 198, inciso I, ambos da CF/88, dos quais ressalta a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários.

99. Em relação aos aspectos previdenciários, a Secretaria de Controle Externo de Previdência instaurou o Processo: n.º 500070/2021 (em apenso), visando a análise da Previdência Municipal de Acorizal-MT, por meio do qual fiscalizou a gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, notadamente a adimplência das contribuições previdenciárias e de parcelamentos, de modo que foram apontadas as seguintes irregularidades:

**CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1. DA 05 Gestão Fiscal /Financeira\_Gravíssima\_05.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

**1.1.** Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 1.873.161,96, relativo ao exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

100. De acordo com a Equipe Técnica, ocorreram irregularidades no repasse das contribuições previdenciárias da parte patronal, sendo que estas totalizaram o montante de R\$ 1.873.161,96, no exercício de 2020.

101. Em sua defesa, o ex-Prefeito invocou a crise financeira ocasionada pela covid-19 para justificar o não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária patronais, que teria sido autorizado pela Lei Complementar nº 173/2020.

102. A Secex, através do Relatório Técnico de Defesa, afirmou que o gestor não apresentou a lei autorizativa para a suspensão do recolhimento das contribuições patronais, por isso a irregularidade deve ser mantida e instaurada tomada de contas ordinária.





103. As alegações finais cingiram-se a reiterar a defesa inicial.

104. O órgão ministerial afirmou que o gestor reconheceu que fez a suspensão dos repasses das contribuições patronais, mesmo sabendo que era necessário lei autorizativa, o que caracteriza erro grosseiro. Destacou que a suspensão dos repasses é mera faculdade do gestor, e não obrigatoriedade, motivo pelo qual deve ser demonstrada a sua real necessidade. Por fim, observou que o gestor não comprovou que os recursos oriundos do não recolhimento das contribuições foram empregados no combate à pandemia e opinou pela abertura de tomada de contas ordinária.

105. Conforme disposto no art. 40 da Constituição Federal, o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante **contribuição do respectivo ente federativo**, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

106. Do Relatório Técnico Preliminar de Previdência, extrai-se que, de um total de R\$ 2.066.187,82 devidos, foram recolhidos somente R\$ 193.025,86, **restando um saldo devedor de R\$ 1.873.161,96.**





**Quadro 1– Inadimplência de Contribuições Previdenciárias Patronais:**

CONSULTA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS						
UG/EXERCÍCIO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ACORIZAL/2020						
GERADO EM: 08/05/2021 10:37:05						
UG Devedora	Cód. Tipo Contribuição	Nome da Contribuição	Mês de Competência	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	2	Contribuição Previdenciária Patronal	Janeiro	34.664,68	34.664,68	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	2	Contribuição Previdenciária Patronal	Fevereiro	35.073,72	35.073,72	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	2	Contribuição Previdenciária Patronal	Março	34.513,30	28.702,66	5.810,64
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	2	Contribuição Previdenciária Patronal	Abri	35.278,15	0,00	35.278,15
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	2	Contribuição Previdenciária Patronal	Maio	35.689,90	0,00	35.689,90
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	2	Contribuição Previdenciária Patronal	Junho	35.257,53	0,00	35.257,53
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	2	Contribuição Previdenciária Patronal	Julho	35.159,96	0,00	35.159,96
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	2	Contribuição Previdenciária Patronal	Agosto	32.982,13	0,00	32.982,13
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	2	Contribuição Previdenciária Patronal	Setembro	34.759,24	0,00	34.759,24
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	2	Contribuição Previdenciária Patronal	Outubro	32.084,24	0,00	32.084,24
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	2	Contribuição Previdenciária Patronal	Novembro	32.921,90	0,00	32.921,90
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	2	Contribuição Previdenciária Patronal	Dezembro	30.333,11	0,00	30.333,11
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	2	Contribuição Previdenciária Patronal	Dezembro	<b>652.823,19</b>	0,00	<b>652.823,19</b>
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	Janeiro	31.450,37	31.450,37	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	Fevereiro	31.821,44	31.821,44	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	Março	31.312,99	31.312,99	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	Abri	35.278,15	0,00	35.278,15
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	Maio	32.380,50	0,00	32.380,50
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	Junho	31.988,22	0,00	31.988,22
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	Julho	31.899,71	0,00	31.899,71
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	Agosto	29.923,82	0,00	29.923,82
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	Setembro	31.536,13	0,00	31.536,13
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	Outubro	29.109,17	0,00	29.109,17
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	Novembro	29.869,13	0,00	29.869,13
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	Dezembro	27.520,41	0,00	27.520,41
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	Dezembro	<b>630.566,73</b>	0,00	<b>630.566,73</b>
<b>Valor Total</b>				<b>2.066.187,82</b>	<b>193.025,86</b>	<b>1.873.161,96</b>

107. Ao analisar as alegações defensivas, noto que **o próprio ex-gestor reconheceu o inadimplemento no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais**. Sobre a suposta autorização da Lei Complementar nº 173/2020 para a suspensão do recolhimento, trago à baila o dispositivo pertinente:

**Art. 9º** - Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

**§ 1º - (VETADO).**

**§ 2º** - A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, **desde que autorizada por lei municipal específica**.

108. Como se vê, a suspensão no recolhimento das contribuições patronais com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020 depende de





autorização por lei municipal específica, **a qual não foi apresentada pelo gestor**, concluindo-se que foi realizada a suspensão sem passar pelo crivo do Poder Legislativo.

109. A referida suspensão é mera faculdade do gestor, e não obrigatoriedade, devendo ser demonstrada a sua real necessidade. Nessa linha, bem destacaram a Secex e o MPC que as receitas arrecadas do RPPS superaram as despesas liquidadas no exercício de 2020, evidenciando que a medida extrema poderia ter sido evitada.

110. A inadimplência dos repasses produz impacto no pagamento de benefícios previdenciários, bem como na política de investimento, uma vez que os recursos deixam de ser capitalizados.

111. Soma-se à gravidade do apontamento o fato da irregularidade ser reincidente, na medida em que, na análise das Contas de Governo de 2018 (Parecer Prévio n° 45/2019, processo n° 166782/2018) houve determinação e recomendação para que o gestor regularizasse as pendências relativas às contribuições previdenciárias patronal e dos segurados, no prazo de 60 dias.

112. Ante o exposto, em consonância com a Secex e o MPC, **mantenho a irregularidade DA05 e determino a instauração de tomada de contas ordinária**, diante do que dispõe a Súmula n° 01/2013 do TCE/MT, segundo a qual “*o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa.*”

113. Por fim, **recomendo** ao Legislativo municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo para que realize os procedimentos cabíveis para regularizar e repassar os valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal ao RPPS.





**CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**2. DA 07 Gestão Fiscal /Financeira\_Gravíssima\_07.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

**2.1.** Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 505.249,30, relativo ao exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

114. No Relatório Técnico Preliminar, a Secex concluiu pela ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 502.249,30, referente ao exercício de 2020, devida pela Prefeitura ao Regime Próprio de Previdência Social.

115. Em sua defesa, o ex-Prefeito confirmou o não recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, alegando a suspensão do pagamento autorizada pela Lei Complementar nº 173/2020.

116. A Secex, em sede de relatório técnico de defesa, aduziu que o art. 2º, I, da Portaria nº 14.816/2020, expressamente veda a suspensão do repasse das contribuições dos servidores e que tal conduta configura crime de apropriação indébita previdenciária. Ao final, sugeriu a instauração de tomada de contas ordinária.

117. As alegações finais cingiram-se a reiterar a defesa inicial.

118. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente os fundamentos da Secex.

119. Conforme disposto no art. 40 da Constituição Federal, o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, **de servidores ativos**, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.





120. Do Relatório Técnico Preliminar de Previdência, extrai-se que a Prefeitura de Acorizal-MT deixou de repassar contribuições dos segurados ao RPPS, no valor de R\$ 505.249,30 conforme quadro a seguir:

**Quadro 5 – Inadimplência de Contribuições Previdenciárias do Servidor**

CONSULTA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS					
UG/EXERCÍCIO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ACORIZAL/2020					
GERADO EM: 08/05/2021 10:37:05					
UG Devedora	Nome da Contribuição	Mês de Competência	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	Contribuição Previdenciária dos Segurados	Janeiro	34.664,68	34.664,68	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	Contribuição Previdenciária dos Segurados	Fevereiro	35.073,72	35.073,72	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	Contribuição Previdenciária dos Segurados	Março	34.512,80	34.512,80	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	Contribuição Previdenciária dos Segurados	Abri	35.278,00	35.278,00	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	Contribuição Previdenciária dos Segurados	Maio	35.689,38	35.689,38	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	Contribuição Previdenciária dos Segurados	Junho	35.257,02	35.257,02	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	Contribuição Previdenciária dos Segurados	Julho	35.159,96	35.159,96	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	Contribuição Previdenciária dos Segurados	Agosto	32.982,13	32.982,13	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	Contribuição Previdenciária dos Segurados	Setembro	34.759,16	34.759,16	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	Contribuição Previdenciária dos Segurados	Outubro	32.084,24	32.084,24	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	Contribuição Previdenciária dos Segurados	Novembro	32.921,90	32.921,90	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	Contribuição Previdenciária dos Segurados	Dezembro	30.333,11	30.333,11	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	Contribuição Previdenciária dos Segurados	Dezembro	535.582,41	30.333,11	505.249,30
Valor Total			944.298,51	439.049,21	505.249,30

121. Ao analisar as alegações defensivas, noto que **o próprio ex-gestor reconhece o inadimplemento no recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores**. Sobre a suposta autorização na suspensão dos repasses pela Lei Complementar nº 173/2020, verifico que não assiste razão à defesa, uma vez que a Portaria nº 14.816/2020, que trata da aplicação do art. 9º da LC nº 173/2020, dispõe expressamente ser vedada a suspensão nos repasses das contribuições dos servidores, senão vejamos:

**Art. 2º - São vedadas:**

I – a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao RPPS;

123. Ressalto que a inadimplência dos repasses produz impacto no pagamento de benefícios previdenciários, bem como na política de investimento, uma vez que os recursos deixam de ser capitalizados.

124. Soma-se à gravidade do apontamento o fato da irregularidade ser





reincidente, na medida em que, na análise das Contas de Governo de 2018 (Parecer Prévio n° 45/2019, processo n° 166782/2018) houve determinação e recomendação para que o gestor regularizasse as pendências relativas às contribuições previdenciárias patronal e dos segurados, no prazo de 60 dias. **Inclusive, referida conduta pode constituir crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal.**

125. Ante o exposto, em consonância com a Secex e o MPC, **mantenho a irregularidade DA07 e determino a instauração de tomada de contas ordinária**, diante do que dispõe a Súmula n° 01/2013 do TCE/MT, segundo a qual “*o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa.*”

126. **Recomendo** ao Legislativo municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo para que realize os procedimentos cabíveis para regularizar e repassar os valores devidos a título de contribuição previdenciária dos servidores ao RPPS.

**CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**3. DB 09 Gestão Fiscal /Financeira\_Grave\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

**3.1.** Ausência de pagamento das parcelas n° (s): 18 a 29, dos Acordos de Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias nº (s): 01531/2017, 01532/2017, 01684/2017 (Lei de Parcelamento nº 846/2017), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, que totalizaram R\$ 199.131,10, somente, do exercício de 2020.

127. Com relação a este tópico, a Secex, por meio de consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV), constatou que em 2020 nenhuma das parcelas dos acordos n° 01531/2017, 01532/2017 e 01684/2017 foram pagas, totalizando R\$ 199.131,10 de inadimplemento.

128. Em sua defesa, o ex-gestor reconheceu que não houve o pagamento das parcelas, todavia alegou que os recursos foram direcionados ao enfrentamento da covid-19 e que os parcelamentos podem ser refeitos e inscritos como





passivos a pagar.

129. Em nova análise, a Secex manteve a irregularidade, pois o gestor não apresentou comprovação de que a suspensão do pagamento dos acordos era necessária e não apresentou lei autorizativa e acordo de reparcelamento para saldar sua dívida e regularizar a inadimplência. Ao final, sugeriu a abertura de tomada de contas ordinária.

130. As alegações finais cingiram-se a reiterar a defesa inicial.

131. O Ministério Público de Contas ponderou que o gestor não apresentou a lei autorizativa da suspensão dos repasses e ressaltou que o município recebeu considerável aporte de recursos da União para enfrentamento da pandemia. Ainda, destacou que as receitas arrecadadas superaram as despesas liquidadas no exercício de 2020 e opinou pela abertura de tomada de contas ordinária.

132. Conforme consta do Relatório Técnico Preliminar de Previdência, o ex-Prefeito deixou de pagar as parcelas dos Acordos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017 e 1684/2017, devidas pela Prefeitura ao RPPS, conforme quadro abaixo:





**Parcelas não pagas de acordos de Parcelamentos vigentes em 2020**

Competências	Acordos de Parcelamentos (Valores em R\$)			Valor Total por Competência (Valores em R\$)
	01531-2017	01532-2017	01684-2017	
janeiro	10.620,79	3.799,28	1.661,74	16.081,81
fevereiro	10.689,25	3.823,77	1.672,44	16.185,46
março	10.762,77	3.850,06	1.683,95	16.296,78
abril	10.816,01	3.869,10	1.692,28	16.377,39
maio	10.829,06	3.873,78	1.694,32	16.397,16
junho	10.833,95	3.875,51	1.695,08	16.404,54
julho	10.908,75	3.902,28	1.706,79	16.517,82
agosto	10.993,74	3.932,68	1.720,09	16.646,51
setembro	11.067,07	3.958,92	1.731,56	16.757,55
outubro	11.184,75	4.001,02	1.749,97	16.935,74
novembro	11.328,18	4.052,32	1.772,41	17.152,91
dezembro	11.476,46	4.105,36	1.795,61	17.377,43
<b>Soma</b>	<b>131.510,78</b>	<b>47.044,08</b>	<b>20.576,24</b>	<b>199.131,10</b>

Fonte: Acompanhamentos de Acordos de Parcelamentos extraídos do endereço eletrônico do Sistema CADPREV.

133. A Portaria nº 14.816/2020, que trata da aplicação do art. 9º da LC nº 173/2020, dispõe expressamente que a suspensão nos repasses deve ser autorizada por lei municipal, senão vejamos:

Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS **depende de autorização por lei municipal específica.**

§ 1º A lei municipal deverá definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata o caput, limitados a:

**I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020**, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e





II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

134. No caso em apreço, o gestor reconheceu que houve a suspensão nos pagamentos dos Termos de Parcelamento, contudo não apresentou lei autorizativa para tanto.

135. Ademais, não demonstrou a efetiva incapacidade do município para arcar com os pagamentos, sendo que, de acordo com o levantamento efetuado no Relatório Técnico Preliminar, já mencionado, as receitas arrecadadas superaram as despesas liquidadas, no exercício de 2020.

136. Ressalto que a inadimplência dos repasses produz impacto no pagamento de benefícios previdenciários, bem como na política de investimento, uma vez que os recursos deixam de ser capitalizados.

137. Diante disso, em consonância com a Secex e o MPC, **mantendo a irregularidade DB09 e determino a instauração de tomada de contas ordinária**, diante do que dispõe a Súmula nº 01/2013 do TCE/MT, segundo a qual “*o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa.*”

138. **Recomendo** ao Legislativo municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo para que realize os procedimentos cabíveis para regularizar e repassar os valores devidos ao RPPS nos acordos de parcelamento.

**CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**4. LB 05 Previdência\_Grave\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

**4.1.** Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.





139. De acordo com a Equipe Técnica, na análise das informações extraídas em 08/05/2021, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, constatou-se que o município de Acorizal-MT, por meio do CRP nº 989001-118449, encontra-se irregular com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa) desde 28/05/2014.

140. A defesa do ex-gestor é a mesma dos apontamentos anteriores, no sentido de que a pandemia provocou o não pagamento ao RPPS e, com isso, a ausência do CRP.

141. Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Secex ressaltou que o município encontra-se com a situação irregular desde 28/05/2014 e que há reincidência no apontamento.

142. As alegações finais cingiram-se a reiterar a defesa inicial.

143. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação.

144. Sem maiores delongas, em consulta ao endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, verifico que o município de Acorizal-MT conseguiu emitir Certificado de Regularidade Previdenciária somente em 16/03/2022, ou seja, durante a gestão do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva o município manteve-se irregular, não tendo sido demonstrados esforços pela sua gestão para corrigir tal situação.

145. Ressalto que a situação irregular do município induz consequências danosas, pois, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 9.717/1998, a irregularidade prejudica o recebimento de recursos e transferências voluntárias de outros entes da Federação, bem como impede outras medidas financeiras de ajuda.

146. Ademais, a situação irregular não pode ser atribuída à pandemia,





pelas razões já expostas neste voto, bem como pelo fato de a situação irregular ter se iniciado em 28/05/2014, de modo que, mesmo antes da pandemia, o gestor não tomou providências para regularizar a situação previdenciária.

147. Dessa forma, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade LB05 (4.1)**, com a expedição de **recomendação** para que o Poder Legislativo determine ao Poder Executivo que envide esforços para manter a regularidade com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

**CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS** / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**5. NA 01. Diversos \_Gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

**5.1.** Descumprimento de determinação contida no **Parecer Prévio nº 45/2019 – TP, de 28/11/2019** (Autos Digitais 166782-2018 – Contas Anuais de Governo Municipais): descumprimento da determinação de regularizar as pendências relativas às contribuições previdenciárias patronal e dos segurados, **no prazo de 60 dias**, a partir da publicação deste Parecer Prévio.

148. Em Relatório Técnico Preliminar, a Secex identificou que não foi cumprida a determinação exarada no Parecer Prévio nº 45/2019 (processo nº 16.678-2/2018), relativa à regularização das pendências de recolhimento de contribuições previdenciárias patronal e dos segurados, no prazo de 60 dias.

149. Em sua defesa, o gestor reiterou a argumentação pertinente à crise financeira ocasionada pela pandemia.

150. Em Relatório Técnico de Defesa, a Secex manteve a irregularidade, uma vez que não foram apresentados elementos para justificar o não cumprimento da determinação.

151. As alegações finais cingiram-se a reiterar a defesa inicial.

152. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade instrutiva pela manutenção da irregularidade.





153. Pois bem. É preciso distinguir as recomendações das determinações, consoante art. 22 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT):

Art. 22 Para efeitos desta lei, considera-se:

§ 1º. Recomendações, as medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º. Determinações legais, as medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

154. Considerando a distinção acima delineada, tenho entendimento de que em Contas Anuais de Governo, o Tribunal de Contas pode fazer recomendações ao gestor, e não determinações, tendo em vista que a Corte emite apenas um parecer prévio, de cunho opinativo, ao invés de efetivamente julgar as contas.

155. A par dessas explanações, observo que a irregularidade NA01, mantida pela Secex e Ministério Público de Contas, refere-se ao Parecer Prévio nº 45/2019 (Contas Anuais de Governo – Exercício de 2018), no qual constam recomendações, e não determinações ao gestor (mesmo que no parecer tenha sido utilizado este último substantivo), razão pela qual afasto, de plano, a ocorrência da irregularidade.

156. Ainda que assim não fosse, ressalto que a “determinação” descumprida refere-se a não regularização das pendências relativas às contribuições previdenciárias patronal e dos segurados, as quais já foram objeto de análise nas irregularidades **DA05 e DA07**.

157. Portanto, em dissonância da Secex e Ministério Público de Contas, reputo **afastada a irregularidade NA01**, de natureza gravíssima.





## 2.2 - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ACORIZAL-MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020

158. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Acorizal-MT, concluo que merecem **Parecer Prévio Contrário à Aprovação**.

159. Cito, inicialmente, que a gestão observou os limites constitucionais de despesas mínimas com saúde e educação, com exceção do Fundeb. Ademais, com relação aos gastos com pessoal, a Prefeitura atingiu o percentual de 42,11% da RCL, dentro do limite previsto no art. 20, III, “b”, da LRF (54%).

160. **Em que pese essas ressalvas iniciais, restou comprometida a higidez das contas públicas, notadamente em razão das irregularidades gravíssimas de natureza previdenciária remanescentes.**

161. Nesse sentido, dentre as irregularidades mantidas, mencionam-se: não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.873.161,96 (DA05, item 1.1); e não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária dos segurados à instituição de previdência, no valor de R\$ 505.249,30 (DA07, item 2.1).

162. Destaco que, pela gravidade da ausência de repasses das cotas previdenciárias patronais e, com mais força, dos segurados, entendo ser razão suficiente para a emissão de parecer prévio contrário nestas contas anuais de governo.

163. Portanto, não há como dizer que o município teve uma atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, as Contas merecem receber a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação por este Tribunal de Contas.

### 3 - DISPOSITIVO DO VOTO:





164. Pelos precedentes argumentos, **ACOLHO** o Parecer Ministerial n.<sup>º</sup> 700/2022, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e, com base nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.<sup>º</sup> 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa n.<sup>º</sup> 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Acorizal-MT, sob a responsabilidade do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, e, tendo como contador o Sr. Luiz Rodrigo da Silva Bernardi (período de 01/01/2020 a 31/12/2020), visto que foram identificadas irregularidades gravíssimas e graves, já pormenorizadas na fundamentação. Voto no seguinte sentido:

**a)** pelo saneamento das irregularidades AA03 (1.1), DA02 (2.1), DB99 (4.2) e NB01 (6.1), bem como da NA01 (5.1), referente ao RPPS; e pela manutenção das irregularidades classificadas como DB08 (3.1, 3.2, 3.3 e 3.4), DB99 (4.1), FB03 (5.1), bem como da DA05 (1.1), DA07 (2.1), DB09 (3.1) e LB05 (4.1), referentes ao RPPS;

**b)** recomendar ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.<sup>º</sup> 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

**b.1)** observe o limite mínimo de 60%, proveniente da receita de impostos para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no art. 22, I, da Lei n.<sup>º</sup> 11.494/07;

**b.2)** promova ações planejadas para evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

**b.3)** atente-se ao dever de transparência na gestão fiscal quanto à realização de audiências públicas durante o processo de elaboração da LDO e LOA, bem como dê ampla divulgação a tais instrumentos, inclusive em meios eletrônicos;





**b.4)** adote as providências para manter a suficiência financeira relativa ao pagamento de restos a pagar processados e não processados, nas fontes respectivas, a fim de manter o equilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, §1º da LRF;

**b.5)** avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica;

**b.6)** obedeça com rigor o equilíbrio das finanças municipais no que tange à abertura de créditos adicionais, os quais devem ser suportados por recursos existentes, conforme art. 167, II e V da CF/88 e art. 43 da Lei nº 4.320/64.

**b.7)** realize os procedimentos cabíveis para regularizar e repassar os valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal e dos segurados ao RPPS;

**b.8)** envide esforços para manter a regularidade com o Certificado de Regularidade Previdenciária;

**c)** pela expedição de **determinação para abertura de Tomada de Contas Ordinária**, a fim de apurar possíveis despesas ilegítimas decorrentes de pagamentos e repasses realizados com atraso, bem como ausência de repasses, referentes às contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do exercício de 2020 (irregularidades DA05, DA07 e DB09);

165. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o § 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

166. É como voto.





Cuiabá-MT, 11 de abril de 2022.

(assinatura digital)<sup>9</sup>

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

Relator

---

<sup>9</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

